



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO Nº 0010805-22.2020.5.15.0146 - AP

AGRAVANTES: NATHALIA DERCOLI CAMPI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ORLÂNDIA

JUÍZO SENTENCIANTE: RODRIGO PENHA MACHADO

DESEMBARGADOR RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

@

Da r. decisão de ID a90d767, que julgou improcedente os embargos à execução de ID b59b8a1, agravam de petição as partes, sendo a exequente na modalidade adesiva.

O executado, com as razões de ID 31bd011, insurgindo-se em relação aos seguintes temas: atualização monetária e juros de mora; valor dos honorários periciais.

A exequente, com as razões de ID a9f0767, recorre dos seguintes pontos: base de cálculo das horas extras; FGTS; e divisor.

Contraminuta - ID b155eb1.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso interposto pelo executado, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

No entanto, **não se conhece do agravo de petição adesivo da exequente.**

Compulsando-se os autos constata-se que, em 19/4/2021, a exequente foi intimada a apresentar impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal (ID ea92d77). Contudo, permaneceu inerte.

Somente em 18/6/2021, após ser instada a apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo executado (ID 77384b7), é que a exequente

interpôs o presente apelo, na modalidade adesiva, pretendendo a reforma da r. sentença de liquidação, o que, evidentemente, não prospera, haja vista que preclusa a oportunidade.

Assim sendo, não se conhece do agravo de petição adesivo da autora.

DO AGRAVO DO EXECUTADO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - ADC - 58/DF

Pugna o executado pela observância da decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC 58 para a correção monetária dos créditos deferidos, nos seguintes termos: (i) IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão Plenária de 18 de dezembro de 2020, na ADC 58/DF, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados os critérios abaixo:

I - DÍVIDAS PRIVADAS

a) - **na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E. Além da indexação, serão aplicados os juros legais**, equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, ou até o ajuizamento da reclamação (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

b) - **na fase judicial, a partir da distribuição do processo, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A taxa SELIC compreende os juros de mora e a correção monetária.** A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria "bis in idem".

II - DÍVIDAS PÚBLICAS

a) - sobre a dívida da Fazenda Pública, o STF não aplicou as novas

diretrizes da dívida privada, na medida em que excepcionou das condenações cíveis, ao explicitar no item 5 da ementa "...à **exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico** (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).".

b) - **na dívida pública deve incidir a atualização monetária pelo índice do IPCA-E, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, seja na fase extrajudicial ou judicial. Mais juros de mora, no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (TST-TP/OE-OJ nº 7 e Súmula 127 TRT/15).**

III - MODULAÇÃO

O STF modulou os efeitos da decisão para determinar que:

a) - todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão.

b) - devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

c) - os parâmetros fixados no julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

d) - aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverão ser aplicados, de forma retroativa a taxa SELIC (compreendendo juros e correção monetária), assim como os demais critérios estabelecidos na decisão.

IV - ACÓRDÃO

Portanto, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, diante da eficácia "erga omnes" e do efeito vinculante da decisão, impõe-se a sua observância na íntegra, conforme ementa do acórdão reproduzido a abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES

DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).**

6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. **Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser**

efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/04/2021 - ATA Nº 55/2021. DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão 18 de dezembro de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Na decisão dos Embargos de Declaração, o Relator explicitou que a SELIC deve ser aplicada na fase judicial, a partir do ajuizamento da reclamação:

Decisão: (ED)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de

declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

No caso, constata-se dos autos que o v. acórdão manteve a r. sentença, que, por sua vez, determinou a aplicação da TR até 25/3/2015 e o índice IPCA-E a partir de 26/3/2015, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (ID fe10b74 e 9cd9f2c - Pág. 15).

Todavia, tendo em vista que o presente feito se trata de execução provisória, bem como que não houve o trânsito em julgado em relação a esse tema, haja vista que pende, perante a Colenda Corte, Recurso de Revista do executado (processo principal 0010634-02.2019.5.15.0146) acerca da matéria, há que se dar provimento ao apelo, para determinar a incidência dos critérios de atualização conforme estabelecidos pelo STF na ADC 58, tendo em vista o caráter vinculante e eficácia "erga omnes" de tal decisão (parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal), nos termos acima sintetizados.

Altera-se.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer o agravante a redução do valor fixado ao título, alegando, em suma, que não há complexidade na elaboração dos cálculos.

Sem razão.

Quanto ao tema, o MM. Juízo assim determinou:

*Ante a complexidade dos cálculos, fixo os honorários periciais contábeis em **R\$2.000,00** (dois mil reais), a cargo da reclamada, não se aplicando o entendimento consubstanciado no art. 790-B da CLT, por não comportar sucumbência na fase de liquidação.*

E, não comporta redução o valor fixado pela Origem, haja vista que consentânea com a complexidade dos cálculos e com o entendimento que prevalece nessa Câmara.

Mantém-se.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se **NÃO CONHECER** do agravo de petição adesivo interposto pela exequente e **CONHECER** do agravo de petição do executado e **O PROVER EM PARTE** para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados conforme decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59, nos termos da fundamentação.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 02 de dezembro de 2021 conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada por videoconferência em 22 de fevereiro de 2022, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 004/2020.

Composição: Exmos. Srs. Desembargador Edison dos Santos Pelegrini (Relator e Presidente), Juíza Regiane Cecília Lizi (convocada para compor o "quorum", nos termos do art. 52 §6ª do Regimento Interno deste E. Tribunal) e Desembargador João Alberto Alves Machado.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente pelo agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a Dra. MONICA GONCALVES DA SILVA.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: [EDISON DOS SANTOS PELEGRINI] - bc798f4
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

